

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.476, DE 2006 (Apenso o PL 4.365, de 2008)

Dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, em garantia do princípio da transparência e do direito do consumidor de medicamentos à informação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento objetiva regulamentar as prescrições médicas e odontológicas, baseando-se no princípio da transparência e no direito do consumidor à informação.

Tais prescrições deverão obrigatoriamente informar a Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI, além de serem escritas de forma clara, em vernáculo, e indicarem a posologia e forma de uso do medicamento.

Nas hipóteses em que o prescritor optar apenas pelo medicamento genérico, deverá destacar a expressão “medicamento genérico” ou, a palavra “genérico” ou simplesmente a letra “G”.

Nos casos pela opção do nome comercial, esta informação deverá seguir a DCB ou DCI.

Para a associação de quatro ou mais princípios ativos, o prescritor deverá indicar a DCB ou DCI daquele que justifique a indicação terapêutica do medicamento seguido da expressão “associações”. Prevê ainda que, no âmbito do SUS, as prescrições médicas e odontológicas adotarão exclusiva e obrigatoriamente a DCB ou DCI, na sua falta.

A proposição sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.991, de 1973.

A justificação da proposição sustenta-se na necessidade de se assegurar mais informações para o consumidor de medicamentos, permitindo que opte pelo produto que lhe seja mais favorável, o que poderia, também, estimular uma maior concorrência no setor, com uma possível redução de preços.

O PL 4.365, de 2008, de autoria do Deputado Rodovalho, tem conteúdo muito semelhante ao principal a que está apensado. Destaca-se como principal diferença a exigência de que as prescrições sejam digitadas ou apresentadas por meio de processos mecânicos de carimbos ou eletrônicos.

A Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o PL 4.365, de 2008 e aprovou o PL 7.476, de 2006, com emendas.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das Comissões.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Poder Executivo demonstra louvável preocupação em tentar oferecer um novo instrumento para dar maior clareza nas prescrições médicas e maior poder de escolha para os consumidores em relação aos medicamentos que necessita.

Sem dúvidas, é muito importante perseguir os objetivos de transparência e defesa dos consumidores e de aumento da concorrência. No entanto, não conseguimos visualizar de que modo a proposição em pauta poderia contribuir para o alcance de tais objetivos.

O consumidor leigo não pode saber se aquele medicamento é o mais indicado para sua saúde, pelo simples fato da consignação da DCB ou DCI, nas receitas, seja como opção para o setor privado, seja como obrigação para os profissionais do SUS.

Ademais entendemos que as medidas propostas são inócuas para promover a concorrência. Ao contrário, inibem esse processo. Em verdade, o consumidor ficará nas mãos do balconista ou farmacêutico fornecedor. Dessa forma a liberdade de escolha que será ampliada é a do fornecedor e não a do consumidor.

Outro aspecto relevante refere-se à defesa da manutenção da autonomia da conduta médica, que a proposição desconsidera.

Mesmo que o Projeto de Lei sob análise não apresentasse as distorções acima destacadas, a criação de uma lei para disciplinar a matéria mostra-se totalmente dispensável, visto que a ANVISA já regula o assunto, amparada pelas Leis 9.782/99 e 9.787/99 e sua regulamentação. Com destaque para a Resolução RDC nº 16, de março de 2007, que “aprova o Regulamento Técnico para Medicamentos Genéricos e para a Resolução – RDC nº 17, de março de 2007, que aprova o Regulamento Técnico para Medicamento Similar.

Portanto, a legislação em vigor e sua regulamentação pela ANVISA tratam da matéria de forma ampla e suficiente.

Em síntese, entendemos que esta Proposição interfere na autonomia de prescrição, não promove a livre concorrência e não inova em relação à sistemática já adotada. Reafirmamos que a liberdade de escolha prevista será mais do fornecedor do que do usuário.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei 7.476, de 2006 e ao Projeto de Lei 4.365, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator